



PROJETO DE LEI Nº. 043/2013

Data: 03 de outubro de 2013.

SÚMULA: "Dispõe sobre o serviço de transporte escolar particular e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. O Serviço de Transporte Escolar Particular - STEP, considerado de Utilidade Pública, destina-se ao transporte de estudantes da pré-escola ao ensino médio, matriculados em estabelecimentos de ensino do Município de Campo Largo e ao Fretamento por campolarguenses para estudar em Municípios limítrofes.

Art.2º. Compete ao DEPTRAN, através de sua estrutura organizacional, a plena administração do STEP e Fretamento para Estudantes em Municípios Limítrofes.

Art.3º. Mediante **OUTORGA** de permissão concedida pelo DEPTRAN, através de licitação, o STEP será executado:

- I - por motoristas profissionais autônomos;
- II - por empresas individuais;
- III - por empresas coletivas.

CAPÍTULO II - DOS PERMISSIONÁRIOS E DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS

Seção I - Dos Permissionários

Art.4º. Para operar no STEP o motorista profissional autônomo deverá cumprir às seguintes exigências:



- I - ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- II - estar habilitado nas categorias D ou E.
- III - possuir 2 (dois) anos de experiência profissional;
- IV - possuir bons antecedentes;
- V - ter concluído o curso específico de condutores de veículos
- VI - ser proprietário ou possuir arrendamento mercantil, em seu nome, do veículo com que pretende operar no serviço:
- VII - estar inscrito no cadastro fiscal do município de Campo Largo;

Parágrafo único. Ao motorista profissional autônomo poderá ser outorgada apenas uma permissão, conforme estabelece o inciso VI.

Art.5º. Para operar no STEP a empresa, individual ou coletiva, deverá cumprir as seguintes exigências:

- I - estar legalmente constituída;
- II - dispor de escritório em Campo Largo;
- III - dispor de área apropriada para o estacionamento dos veículos;
- IV - ser proprietária ou possuir arrendamento mercantil, em seu nome, dos veículos com que pretende operar no serviço.

Parágrafo único. A empresa que possuir arrendamento mercantil de veículo deve garantir a regularidade dos serviços sob pena de perda da permissão.

Art.6º. Cumpridas todas as exigências contidas nos artigos anteriores o DEPTRAN expedirá o competente termo de permissão para a exploração do STEP.

Seção II - Dos Condutores de Veículos

Art.7º. Os condutores de veículos contratados pelos permissionários e os transportadores autônomos serão, obrigatoriamente inscritos no Cadastro de Condutores mantido pelo DEPTRAN.



Parágrafo Único: Fica proibido ao condutor e auxiliar fumar no interior do veículo.

Art.8º. A inscrição será feita mediante requerimento instruído com os seguintes documentos:

- I** - cópia da carteira de habilitação nas categorias D ou E;
- II** - certidões de bons antecedentes, civil e criminal;
- III** - certificado de conclusão do curso específico para condutores, Escolar no âmbito municipal ou coletivo para fretamentos a outros municípios limítrofes;
- IV** - alvará de localização para condutor autônomo.

Art.9º. Aos inscritos será fornecido Certificado de Condutor, com validade de 02 (dois) anos, sem que isso impeça a exigência de renovação em período mais curto.

Art.10. Somente os profissionais inscritos no Cadastro de Condutores poderão operar os veículos do STEP.

CAPÍTULO III - DOS VEÍCULOS

Art.11. Somente veículos do tipo camioneta, ônibus ou micro-ônibus poderão ser utilizados no STEP, devendo, conforme o tipo, apresentar as seguintes características:

- I** - se do tipo camioneta, deverá possuir 04 (quatro) portas e capacidade mínima de 01 (uma) tonelada;
- II** - se dos tipos ônibus ou micro-ônibus, deverá possuir ao menos uma porta além da porta de entrada e da saída de emergência.

Art.12. Os veículos utilizados no STEP deverão:

- I** - ter pintada com tinta amarela, em toda a extensão da carroceria, uma faixa horizontal com 40 (quarenta) centímetros de largura, situada à meia altura, na qual constará o dístico "Escolar", em letras pretas;
- II** - possuir apólice de seguro contra terceiros, passageiros ou não, por danos físicos;



III - estar especialmente licenciado para tal finalidade;

IV - atender a todas as normas prescritas no Código de Trânsito Brasileiro, nesta lei e no seu regulamento.

Parágrafo único. Quando o veículo for utilizado no STEP de maneira eventual, a faixa prevista no inciso I poderá ser removível, e conter o mesmo dístico "Escolar".

Art.13. O número de veículos admitidos a operar no transporte escolar será determinado pelo DEPTRAN em conjunto com os órgãos representativos de estabelecimentos de ensino, de associação de pais e mestres e dos transportadores.

Parágrafo único: O aumento do número de veículos que operam no sistema, somente poderá ocorrer mediante processo licitatório.

Art.14. O DEPTRAN procederá vistoria semestral em todos os veículos utilizados no STEP, independentemente da vistoria realizada por ocasião do licenciamento.

Parágrafo único. O prazo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser reduzido, por livre iniciativa do DEPTRAN.

Art.15. A vistoria verificará prioritariamente se o veículo atende aos itens de segurança, conforto, estado de conservação e uso e às exigências desta lei, do regulamento e Código de Trânsito Brasileiro.

Art.16. Após a vistoria, o DEPTRAN fornecerá uma licença que deverá ser afixado no vértice do pára-brisas dianteiro, e no qual, além dos dados identificadores do veículo, constará a assinatura da Autoridade de trânsito e seu prazo de validade.

Art.17. A vida útil dos veículos utilizados no STEP é fixada em 10 (dez) anos para camioneta e micro ônibus e em 15 (quinze) anos para ônibus.

Art.18. O veículo com vida útil vencida poderá ser substituído por outro usado que atenda as disposições desta Lei.



Parágrafo único. O veículo substituto só receberá certificado de vistoria para atuar no STEP caso preencha os requisitos e exigências técnicas do departamento competente do DEPTRAN.

Art.19. Os veículos utilizados no STEP obedecerão à lotação estabelecida no certificado de registro e licenciamento, sendo expressamente proibido o transporte de passageiros em pé.

CAPÍTULO IV - DA TRANSFERÊNCIA

Art.20. Admitir-se-á a transferência, total ou parcial, da permissão outorgada, mediante a aprovação prévia do DEPTRAN e observância do seguinte procedimento:

- I** - apresentação de requerimento, subscrito pelas partes interessadas, com firma reconhecida, devidamente instruída com os documentos relacionados no Art.4º, e art.5º, conforme o caso;
- II** - verificação dos Registros Cadastrais;
- III** - análise do pedido;
- IV** - alteração de permissão de pessoa física para pessoa jurídica;
- V** - deliberação administrativa.

Parágrafo único: o DEPTRAN efetuará vistoria e emissão de nova **Licença** em nome do novo permissionário, sendo que toda nova vistoria será realizada mediante recolhimento de taxa regulamentada.

Art.21. Aprovada a transferência, será o beneficiário convocado a assinar o competente Termo de Permissão, o qual será intransferível pelo prazo de 01 (um) ano.

§ 1º- No caso de transferência total, será expedido novo Termo de Permissão do qual constará cláusula indicando qual o termo que está sendo substituído.

§ 2º. No caso de transferência parcial, será adotado o mesmo procedimento previsto no parágrafo anterior, e proceder-se-á a averbação da tal circunstância nos registros cadastrais competentes.



Art.22. Ao permissionário que transferir sua permissão fica vedada nova outorga.

Parágrafo único. Decorrido um (01) ano da transferência, o permissionário originário poderá voltar a explorar o STEP, mas somente mediante a obtenção da transferência de outra permissão, uma vez atendidas as condições estabelecidas nesta lei e seu regulamento.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art.23. A inobservância desta Lei e de seu regulamento sujeita o infrator às seguintes penalidades, que serão aplicadas, separadas ou cumulativamente, conforme a natureza e gravidade da infração:

- I** - advertência escrita;
- II** - multa;
- III** - suspensão do Certificado de Condutor;
- IV** - cassação do Certificado de Condutor;
- V** - suspensão da licença para trafegar;
- VI** - cassação da permissão.

Art.24. Constatada a infração será lavrado o formulário "Registro de Ocorrência" que instruirá o respectivo processo administrativo.

Art.25. As infrações serão classificadas de acordo com sua gravidade, em grupos distintos, conforme sua natureza e gravidade.

Art. 26. Verificada, pelo DEPTAN a inobservância de quaisquer das disposições legais pertinentes, serão aplicadas ao infrator as penalidades cabíveis, as quais serão lavradas em formulários denominados Registro de Ocorrências e arquivadas na pasta de cada permissionário do STEP ou fretamento.

Art.27. Instaurado, autuado e numerado o processo administrativo, o infrator será notificado para exercer o seu direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do seu recebimento, em petição escrita dirigida à Autoridade de Transito, órgão julgador de primeira instância.



Parágrafo único: Fica a Assessoria jurídica do DEPTRAN, junto a Advocacia Geral do Município, investida na qualidade de autoridade preparadora de todos os atos e termos processuais necessários ao regular desenvolvimento do processo.

Art.28. No prazo de 10 (dez) dias, contado da data em que o infrator tomar ciência da decisão de primeira instância, caberá recurso ao JARI Municipal, órgão julgador de última instância.

Art.29. A decisão condenatória prolatada em última instância terá força de título extrajudicial, para todos os fins e efeitos legais.

Parágrafo único. Decorrido sem recurso o prazo previsto no art.28, aplica-se às decisões de primeira instância o preceito contido no caput.

Art.30. Se o infrator for motorista empregado do permissionário, caberá a este as providências necessárias para impedir que o infrator fique impedido de conduzir veículos de transporte escolar.

§1º. Se as medidas previstas no caput não forem tomadas, a penalidade de cassação será suportada pelo permissionário,

§2º. Ao condutor punido com a pena de cassação do seu Certificado, não será emitido novo certificado, ficando impedido de conduzir veículos de transporte escolar.

Art.31. Será sumariamente cassada a permissão para a exploração do STEP:

I - sempre que houver paralisação do serviço por mais de 01 (um) ano, salvo por motivo de força maior, o permissionário deverá apresentar justificativa por escrito e protocolada no DEPTRAN no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da paralisação.

II - se for efetuada transferência do termo de permissão, sem conhecimento e anuência do DEPTRAN;

III - quando houver dissolução ou for decretada a falência da empresa;

IV - quando ocorrer inobservância do permissionário autônomo.



CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.32. No transporte escolar de estudantes até a 4ª (quarta) série do ensino fundamental, é obrigatória a presença de pessoa qualificada, com treinamento específico para assistência e acompanhamento dos estudantes.

Art.33. A fiscalização do STEP será exercida pelo DEPTRAN, pela Autoridade Municipal de Trânsito e pelos Agentes Nomeados de Trânsito no Município de Campo Largo.

Art.34. Para melhor executar sua tarefa de fiscalização o DEPTRAN, poderá expedir ordens de serviço, avisos, notificações, instruções e editais aos quais ficam obrigados os permissionários do serviço, constituindo infração seus descumprimentos.

Art.35. Os fiscais do Serviço de Transporte Escolar Particular sempre estarão identificados com coletes e viaturas pertencentes à municipalidade.

Art.36. O preço a ser cobrado pelo STEP será fixado em contrato de prestação de serviços celebrado entre contratantes e contratados.

Art.37. Os permissionários serão responsabilizados pelos danos materiais que causarem às vias públicas e aos próprios munícipes.

Art.38. Os permissionários em caso de solicitação do DEPTRAN são obrigados a remeter ao órgão competente, as tabelas de preço e suas atualizações, os itinerários percorridos, número de estudantes transportados semestralmente e quaisquer dados que forem solicitados para compor os relatórios estatísticos do sistema.

Art.39. Os permissionários ficam sujeitos ao recolhimento de taxas referente à expedição de documentos.



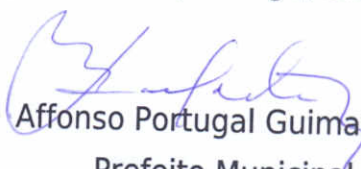
Art.40. Os permissionários terão o prazo de 30 (trinta) dias para a atualização do endereço, em caso de mudança de domicílio ou residência.

Parágrafo único. Fica sujeito às penas da Lei o permissionário que fizer falsa declaração de residência.

Art.41. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa dias), contado de sua publicação.

Art.42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as Leis Municipais nºs 1.598/02, 1.629/02 e 1.724/03.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 03 de outubro de 2013.


Affonso Portugal Guimarães
Prefeito Municipal